

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DA CONTEMPORANEIDADE

D598

Direitos humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line]
organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Alberto Antonio Morales Sánchez e Felipe
Calderón-Valencia – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-250-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos
algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Direitos humanos. 2. Gênero. 3. Tecnologia. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020:
Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XI CONGRESSO RECAJ-UFMG
DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DA
CONTEMPORANEIDADE

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e

pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de emvidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

**RESPONSABILIDADE CIVIL DE INFLUENCIADORES DIGITAIS POR
PUBLICIDADES FEITAS EM MÍDIAS SOCIAIS NA SOCIEDADE DE EXPOSIÇÃO
CIVIL LIABILITY OF DIGITAL INFLUENCERS FOR ADVERTISING MADE ON
SOCIAL MEDIA IN THE EXHIBITION SOCIETY**

**Raquel Luiza Borges Barbosa
Helena Gontijo Duarte de Oliveira**

Resumo

O tema que a pesquisa pretende desenvolver é a possibilidade de responsabilização civil dos intitulados influenciadores digitais. Esses indivíduos possuem grande alcance e, ao realizarem publicidades em meios de comunicação social, especialmente no contexto atual de compartilhamento exacerbado da vida pessoal, impactam a vida de um grande número de pessoas e atraem o interesse de empresas que enxergam o meio digital como uma oportunidade de impulsionar o seu negócio. Dessa forma, o trabalho visa analisar como essa responsabilização ocorre no caso de dano aos consumidores, que são resguardados de forma especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Influenciadores digitais, Mídias sociais

Abstract/Resumen/Résumé

The subject that the research intends to develop is the possibility of civil liability of the so-called digital influencers. These individuals have great reach and, when advertising in social media, especially in the current context of exacerbated sharing of personal life, they impact the lives of a large number of people and attract the interest of companies that see the digital environment as an opportunity to boost their business. Hereupon, the work aims to analyze how this liability occurs in the case of damage to consumers, who are specially protected in the brazilian legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Digital influencers, Social media

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se presta a discutir pontos importantes acerca da responsabilidade civil dos intitulados influenciadores digitais por publicidades feitas em mídias sociais. A necessidade de promover um ambiente digital mais seguro e responsável motivou a presente pesquisa, que tem como intuito responder a seguinte questão: as publicidades realizadas pelos chamados influenciadores digitais são passíveis de gerar dano, possibilitando a responsabilização na esfera civil?

Como objetivo geral, a pesquisa pretende analisar como a doutrina e a jurisprudência se amoldam à insurgência de novas condutas que podem acarretar na responsabilização civil. O trabalho tem como objetivos específicos: analisar quais requisitos devem ser preenchidos para que a obrigação de reparar seja caracterizada; entender o conceito de “influenciadores digitais”, bem como as condutas dessa classe que podem ser compreendidas como atos ilícitos; analisar de que maneira deveria ser feita a publicidade nas mídias sociais e, por fim, se existe alguma irregularidade na maneira como, atualmente, os influenciadores as realizam.

A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica e, no tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo e a técnica pesquisa teórica. O tipo de argumento selecionado foi o dialético. Em frente a atualidade e importância do tema, o trabalho se propõe a apontar a necessidade de se discutir as maneiras como o direito se molda às novas necessidades contemporâneas, apontando e analisando suas ferramentas para que não se deixem irressarcidas todas as vítimas de atos ilícitos.

2 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, visto que o direito impõe, como consequência direta da prática de um ato ilícito, a obrigação de reparar o dano. Esta obrigação tem caráter pessoal, que se resolve em perdas e danos, e é caracterizada, normalmente, como o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação. As obrigações que derivam de atos ilícitos se constituem por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, que infringem um dever de conduta e que acabam resultando em dano a outrem, surgindo a obrigação de repará-lo, indenizando ou ressarcindo o prejuízo causado. Pode-se entender, portanto, que a responsabilidade civil é um problema social, pois é uma regra que trata de manter o equilíbrio da sociedade. (GONÇALVES, 2016, p. 45 a 47).

De acordo com a teoria clássica, a responsabilidade civil se assenta em três elementos principais: o dano, a culpa do autor e a relação de causalidade entre o fato culposo e o dano (nexo causal). A tendência moderna, por outro lado, tem procurado fundamentar a responsabilidade na ideia de culpa mas, sendo esta insuficiente para atender às imposições do progresso, o legislador tem fixado casos especiais em que deve ocorrer a obrigação de reparar independente da presença do elemento culpa, como está disposto no artigo 927, parágrafo único do Código Civil, com o instituto da responsabilidade civil objetiva. (GONÇALVES, 2016, p. 47 e 49).

A responsabilidade civil objetiva trata da responsabilização sem a aferição do elemento culpa *lato sensu*. Só haverá responsabilidade objetiva em duas hipóteses: quando a lei expressamente definir ou quando a atividade se inserir na cláusula geral existente no art. 927, §único, que elucida: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002). Como exemplos podemos apontar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece: “o fornecedor de serviços irá responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (BRASIL, 1990).

A culpa é conceituada como um dos pressupostos da responsabilidade civil, sem o qual, via de regra, não se caracteriza o dever de indenizar. É necessário que, além de ter cometido um ato ilícito, o agente tenha agido com culpa, voluntária ou por imprudência ou negligência. A culpa é, então, a atuação do agente que mereça reprovação jurídica e só caberá tal censura quando restar comprovado que ele deveria ter agido de maneira diversa da que agiu. Em qualquer das modalidades de culpa fica caracterizada a infração a um dever de diligência, seja ela *lato sensu* ou *strictu sensu* (GONÇALVES, 2016, p. 454-455). Para se aferir a culpa compara-se a conduta do agente com a do homem mediano, aquele que “diligentemente prevê o mal e precavidamente evita o perigo” (GONÇALVES, 2016, p. 455).

O nexo causal, por sua vez, está disposto legalmente através da palavra “causar” no art. 186 do Código Civil. É considerado, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves, como “a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado”. Caso ausente, não fica caracterizada obrigação de indenizar, visto que se inexistir uma relação direta entre o dano e a conduta que o originou não é possível que se estabeleça vínculo obrigacional entre a vítima e o suposto infrator. (GONÇALVES, 2016, p. 67).

O dano, por fim, é explicado por Carlos Roberto Gonçalves como: “O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. Pode ser, também, coletivo ou social. [...] A inexistência de dano é óbice a pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto” (GONÇALVES, 2016, p. 68 apud ALVIM, p. 181).

3 SOCIEDADE DE EXPOSIÇÃO

Com o uso da tecnologia cada vez mais intrínseco à vida humana, novos desafios surgem para o direito. “Muitos dos novos riscos experimentados pela sociedade contemporânea não se restringem a um único país ou a uma determinada classe social, mas iguala todos os seres humanos, o que, inegavelmente, se dá em face dos avanços tecnológicos e do fenômeno da globalização.”(SANTIAGO, CAMPELLO, 2015, p. 172). Para entender alguns desses novos desafios da atualidade, o presente trabalho irá valer-se do conceito de “sociedade de exposição”, que, de acordo com Freitas (2015, p. 81) trata-se do “conjunto de pessoas que se utilizam das redes sociais para manter e ampliar os modos de comunicar e relacionar”.

Nesse sentido, nessa sociedade de exposição, tudo aquilo que antes parecia ordinário e corriqueiro, agora merece ser exposto, gerando interesses cada vez maiores daqueles que consomem conteúdo na internet. Assim, “todas essas tendências de exposição da intimidade que proliferam hoje em dia, portanto, vão ao encontro e prometem satisfazer uma vontade geral do público: a avidez de bisbilhotar e “consumir” vidas alheias” (SIBILA, 2003, p.5).

É nesse contexto que surgem os chamados influenciadores digitais, pessoas que se destacam nas mídias sociais e são capazes de, por meio delas, influenciar outros. Os influenciadores digitais “se tornam grandes aliados na divulgação e indicação de produtos e serviços, visto que eles conseguem impactar a vida dos seus seguidores, moldar comportamentos e motivar escolhas de consumo” (GASPARATTO *et al.* 2019, p. 77). Essa capacidade atrai cada vez mais a atenção de marcas que anseiam por um marketing digital, todavia, caso o consumidor seja lesado por alguma indicação de produtos ou serviços, é possível que esse busque a responsabilização daquele que fez tal recomendação?

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS

Por se tratar de indicações de produtos ou serviços, aquele que eventualmente sofrerá o dano é o consumidor, seguidor do influenciador. Nesse contexto, caso o influenciador digital receba algum tipo de benefício com a propaganda realizada, será possível caracterizá-lo como um fornecedor por equiparação, uma vez que essa figura é um “terceiro apenas intermediário ou ajudante da relação de consumo principal, mas que atua frente a um consumidor ou a um

grupo de consumidores como se fornecedor fosse.” (MARQUES, *et al*, 2007, p.83). Esses fornecedores, de acordo com a sistemática do Código de Defesa do Consumidor (CDC), são também responsáveis no que tange à oferta.

Salienta-se que, para que exista eventual responsabilização devem estar presentes os elementos da teoria da responsabilidade civil, elencados anteriormente, quais sejam, o dano, a relação de causalidade entre o fato culposos e o dano. No que tange ao elemento culposos, entendemos que trata-se de responsabilidade objetiva, aplicando-se os artigos 7º e 38 do CDC, uma vez que, como aponta Tartuce e Neves (2017, p. 222): “representa outra importante aplicação da teoria da aparência, valorizando-se mais uma vez a boa-fé objetiva nas relações de consumo, em prol dos consumidores. Não se olvide que, muitas vezes, os vulneráveis adquirem produtos e serviços diante da confiança.”. Diante do exposto, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro possibilita a responsabilização dos chamados influenciadores digitais, de maneira objetiva, por se tratar de relação de consumo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do trabalho realizado, foi possível constatar que o fenômeno da popularização das redes sociais possibilitou o surgimento dos chamados influenciadores digitais. Esses sujeitos compartilham ideias e produtos e conseguem impactar a vida dos seus seguidores, moldar comportamentos e motivar escolhas de consumo. Isso atrai diversas marcas para o ambiente digital, que utilizam o impacto gerado por essas pessoas para realizarem suas publicidades, haja vista o impacto que podem gerar na sociedade de consumo.

Dessa forma, como a relação seguidor-influenciador é pautada na confiança e na boa-fé, e como o influenciador pode ser considerado um fornecedor por equiparação, é possível imputar responsabilidade civil ao influenciador quando constatados os elementos necessários, quais sejam o dano e o nexo causal entre a conduta do influenciador e o dano. Quanto ao elemento culpa, entende-se que trata de responsabilidade civil objetiva, uma vez que está presente a relação de consumo e, portanto, enseja aplicação direta do Código de Defesa do Consumidor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990.

BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **A vulnerabilidade do consumidor e a exposição pública na internet**. In: Aires José Rover, Fernando Galindo. (org.). III Encontro de Internacionalização do CONPEDI: Universidad Complutense de Madrid. Madrid: Ediciones Laborum, 2015, v. 9, p. 76-101. p.78.

GASPARATTO, Ana Paula Gilio; FREITAS Cinthia Obladen de Almendra; EFING, Antônio Carlos. **Responsabilidade Civil dos Influenciadores Digitais**. Revista Jurídica Cesumar, janeiro/abril 2019, v. 19, n. 1, p. 65-87.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 17. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima, BENJAMIN, Antônio H. V., BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 83.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **A Responsabilidade Civil por Atividade de Risco e o Paradigma da Solidariedade Social**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.12, n.23, p.169-193. Janeiro/Junho de 2015.

SIBILIA, Paula. **Os diários íntimos na internet e a crise da interioridade psicológica**. Antroposmoderno, 2003, p. 5. Disponível em: http://antroposmoderno.com/antro-version-imprimir.php?id_articulo=1143. Acesso em: 13 set. 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 222.